



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Ricardo Nunes - Prefeito

Ano 66

São Paulo, quinta-feira, 5 de agosto de 2021

Número 152

GABINETE DO PREFEITO

RICARDO NUNES

LEIS

LEI Nº 17.590, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

(PROJETO DE LEI Nº 446/21, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

Desincorpora da classe dos bens de uso comum e especial os imóveis que específica, autoriza suas alienações mediante licitação, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de julho de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam desincorporados das classes dos bens de uso comum e especial, respectivamente, para a classe dos bens dominiais os imóveis municipais situados na Avenida Professor Ascendino Reis, com cerca de 1.132,50 m², na Rua Borges Lagoa, com cerca de 4.632,50 m², e na Avenida Professor Ascendino Reis, com cerca de 23.900 m², todos na Vila Clementino, configurados, respectivamente, nas plantas nº A-1121-A e nº A-5070, do arquivo da atual Coordenadoria de Gestão do Patrimônio – CGPATRI, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL, que integram esta Lei.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere o caput deste artigo abrangem as construções e benfeitorias neles existentes.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a alienar os imóveis de que trata esta Lei mediante licitação e na modalidade concorrência.

§ 1º Os imóveis deverão ser avaliados pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, com a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.

§ 2º A alienação será efetivada por preço não inferior ao da avaliação, descontado da avaliação das benfeitorias realizadas pelo concessionário, em relação à área objeto de concessão administrativa, o valor proporcional ao tempo restante até o termo final do contrato.

§ 3º Os imóveis não poderão ter uso diverso daquele ligado à atividade hospitalar por prazo mínimo de 38 anos, devendo a referida restrição ser averbada nas escrituras dos imóveis.

§ 4º Ficará a cargo do comprador as despesas de escritura e registro.

Art. 3º Dos recursos obtidos com a alienação dos imóveis referidos no art. 1º serão destinados:

I - valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para investimentos no Hospital Central Sorocabana;

II - valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para investimentos no Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha – Campo Limpo;

III - valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para investimentos no Hospital do Servidor Público Municipal;

IV - valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para investimentos no Hospital Municipal Prof. Dr. Waldomiro de Paula;

V - valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para investimentos no Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro;

VI - valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para investimentos no Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio;

VII - valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para investimentos no Hospital Maternidade Vila Nova Cachoeirinha;

VIII - valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para investimentos no Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa;

IX - valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para investimentos no Centro de Controle de Zoonoses;

X - valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para investimentos no Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto – Ermelino Matarazzo;

XI - valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para investimentos no Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya;

XII - valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para aquisição de 2 (dois) mamógrafos para deficiente cadeirante, sendo 1 (um) destinado para equipamento de saúde localizado na Zona Norte e o outro para equipamento localizado na Zona Leste da cidade;

XIII - valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para compra de equipamentos para a Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. Os recursos obtidos com as alienações previstas nesta Lei que excederem a soma dos valores estabelecidos nos incisos deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social – FMD, para serem aplicados exclusivamente em investimentos na área da saúde.

Art. 4º A transmissão de propriedade dos imóveis objeto desta Lei poderá ser efetivada independentemente de sua regular situação registral, devendo tal informação constar do edital.

§ 1º O encargo da regularização poderá ser atribuído pelo edital ao adquirente, sem prejuízo de eventual apoio técnico e da outorga de poderes específicos para tal finalidade.

§ 2º Se a regularização for atribuída ao adquirente, os custos das providências necessárias, nos termos do edital, poderão ser abatidos do preço da alienação, desde que não ultrapassem 2% (dois por cento) deste.

Art. 5º O adquirente será imitado na posse da área objeto da concessão administrativa após o término do prazo da mesma.

Parágrafo único. A concessão poderá ser extinta por iniciativa da Administração, mediante requerimento do adquirente, que deverá arcar com todos os eventuais custos decorrentes da extinção antecipada.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

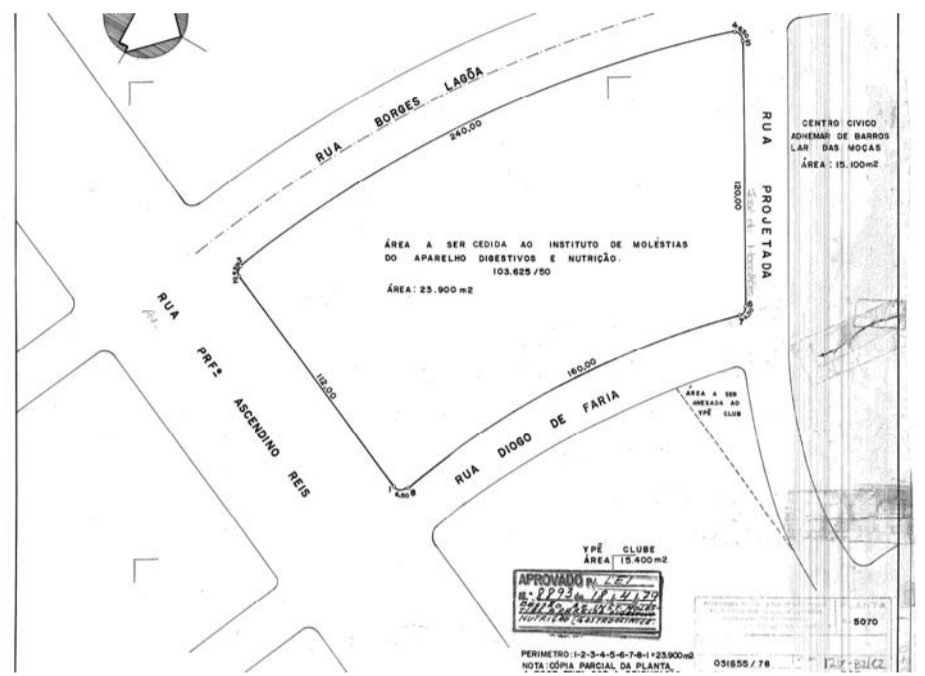
Art. 7º Ficam revogados os melhoramentos viários previstos na legislação que coincidam com as áreas descritas no art. 1º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de agosto de 2021, 468ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO
JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça
Publicada na Casa Civil, em 4 de agosto de 2021.

Plantas Integrantes da Lei nº 17.590, de 4 de agosto de 2021



DECRETOS

DECRETO Nº 60.432, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Define os parâmetros de qualificação das áreas a serem consideradas como regiões de interesse do Poder Público para os fins do disposto no inciso V do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, bem como as obras e os serviços de interesse público que nelas possam ser executados.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Os parâmetros de qualificação das áreas a serem consideradas como regiões de interesse do Poder Público para fins de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana voltados à prestação de serviços públicos ou privados, de modo a torná-los universais, nos termos do inciso V do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, bem como as obras e os serviços de interesse público que nelas possam ser executados, ficam definidos de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º Para a qualificação de uma determinada área como região de interesse do Poder Público, deverá ser considerada a finalidade a que se destina, com vistas a assegurar o atendimento à segurança pública municipal, a preservação do meio ambiente e o aperfeiçoamento da paisagem e da infraestrutura urbana, bem como apresentados os motivos que a fundamentam.

§ 1º A qualificação prevista no "caput" deste artigo deverá ser objeto de processo eletrônico específico e, após manifestação do Departamento de Controle e Cadastro de Infraestrutura Urbana – CONVIAS, formalizada por meio de portaria do Secretário Municipal das Subprefeituras, procedendo-se à sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º A portaria a que se refere o § 1º deste artigo, sem prejuízo de outros elementos julgados pertinentes, deverá:

I - especificar os logradouros ou o perímetro em as obras e serviços de interesse público serão executados;

II - indicar as obras e serviços de interesse público que serão executados na região, classificando-os na forma preconizada no artigo 3º deste decreto;

III - determinar, quando formalmente estabelecidas nos termos do parágrafo único do artigo 4º deste decreto, as contrapartidas a serem fornecidas à Administração Pública Municipal pelas pessoas de direito público ou privado que executarem obras e serviços na área qualificada como região de interesse do Poder Público.

Art. 3º Para os fins deste decreto, consideram-se obras e serviços de interesse público aqueles executados nas áreas qualificadas como regiões de interesse do Poder Público, nos moldes previstos no artigo 2º deste decreto, e que, concomitantemente, possam ser enquadrados em pelo menos uma das seguintes definições:

I - obras e serviços de substituição de redes e equipamentos de infraestrutura urbana aéreas por redes e equipamentos de infraestrutura urbana subterrâneas: aqueles que tenham por finalidade a desinstalação de redes aéreas de transmissão de energia elétrica e de telecomunicações em postes para necessariamente serem instaladas no subsolo urbano;

II - obras e serviços de implantação de redes e equipamentos de infraestrutura urbana subterrâneas: aqueles que tenham por finalidade a construção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana a serem instalados no subsolo do Município, tendo por objetivo a prestação de serviços públicos;

III - obras e serviços de remanejamento de redes e equipamentos de infraestrutura urbana aéreas ou subterrâneas: aqueles que tenham por finalidade o remanejamento provisório ou definitivo de redes de infraestrutura já instaladas e que possam

obstar a execução de novas obras e serviços autorizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º Para a execução das obras ou serviços considerados de interesse público, conforme previsto no "caput" do artigo 3º deste decreto, o valor da caução a que se referem o artigo 17 da Lei nº 13.614, de 2003, e os artigos 28 e 29 do Decreto nº 59.108, de 26 de novembro de 2019, será fixado no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

Parágrafo único. Além da fixação do valor da caução no percentual estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Público Municipal poderá exigir, de acordo com as peculiaridades do caso, contrapartidas das pessoas jurídicas de direito público ou privado que executarem as obras e serviços considerados de interesse público.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de agosto de 2021, 468ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO
ALEXANDRE MODONEZI, Secretário Municipal das Subprefeituras

CESAR ANGEL BOFFA DE AZEVEDO, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento
JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça
RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal
Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 4 de agosto de 2021.

DECRETO Nº 60.433, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Altera o artigo 6º do Decreto nº 58.756, de 16 de maio de 2019, que estabelece critérios adicionais para a execução de reparação de pavimentos flexíveis, de concreto e articulados danificados por obras de infraestrutura urbana executadas em todas as vias públicas.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º O artigo 6º do Decreto nº 58.756, de 16 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Em vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras, a reparação de pavimentos flexíveis, de concreto e articulados deverá atender aos limites previstos no artigo 34 do Decreto nº 59.108, de 2019, nas Instruções para Reparação de Pavimentos definidas pela Comissão Permanente de Normas de Pavimentação constituída pela Portaria nº 18/SIURB GAB/2009, nas Instruções de Reparação de Pavimentos Flexíveis, Concreto e Articulado e nas instruções adicionais que forem revisadas no âmbito do grupo de trabalho constituído para atualizar as normas de pavimentação, conforme previsto neste decreto, bem como nas situações que ocorra a execução das obras, na seguinte conformidade:

§ 1º Toda e qualquer intervenção na via pública ou passeio a ser realizada pelas concessionárias e permissionárias deverá ser prévia e formalmente comunicada, antes do início das obras, ao Departamento de Controle e Cadastro de Infraestrutura Urbana – CONVIAS, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, e à Subprefeitura responsável pela área na qual se encontra a intervenção a ser executada.

§ 2º No caso de utilização de pavimento provisório, ou seja, quando houver necessidade de recompor pro-

